



- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*  
*g) admissibilidade de proposições.*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em conformidade com a iniciativa para a apresentação da proposição, conforme artigos da Lei Orgânica abaixo:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:*  
*(...)*  
*VI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;*

*Art. 95. Compete ao Prefeito dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas de interesse público.*

A emenda apresentada pelo Prefeito Municipal possui o intuito de corrigir erro com relação ao número da lei, visto que não há artigo 15-A na Lei n.º 3.199/2018, pois foi somente uma lei que modificou a lei originária de n.º 1.409/1992. Assim, percebe-se o seguinte trecho da Mensagem:

Em atendimento ao jurídico desta r. Casa Legislativo, encaminhamos Emenda ao PL 9/2019, tendo em vista que a alteração proposta foi na Lei Municipal n.º 3.199 de 13 de dezembro de 2018, que inseriu o artigo 15 A na Lei 1.409, de 1992. O entendimento é de que a alteração deve ocorrer na Lei originária e não na lei que procedeu a alteração.

### **2.1. Disposições Finais:**

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, opino pela aprovação da Emenda n.1 ao Projeto de Lei n.º 9/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de outubro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR

Relator Designado